



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068941-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLUBE AMIGO VIRA LATA, é agravado ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 2068941-94.2025.8.26.0000
AÇÃO : INDENIZAÇÃO – POSSE DE ANIMAL
AGRAVANTE: CLUBE AMIGO VIRA-LATA.
AGRAVADA : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA

VOTO N.º 51732

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA RECURSAL –
INDENIZATÓRIA – POSSE DE ANIMAL – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS
COMPREENDIDAS ENTRE A 25ª A 36ª DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REDISTRIBUIÇÃO
DETERMINADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 396 que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, determinou a remessa dos autos ao arquivo ante a execução frustrada de bens em nome da executada.

Alega o agravante que a determinação do arquivamento de execuções sem o esgotamento das diligências caracteriza violação à efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, parte das diligências não puderam ser cumpridas pelo exequente, por carecer o exequente, de competência junto aos órgãos públicos e sendo as medidas necessárias, devem ser realizadas pelos sistemas integrados do Poder Judiciário à cargo do juiz. Ademais, trata-se de informações sigilosas, que fogem ao alcance da parte, e só podem ser obtidas por intervenção judicial. Requer a concessão da tutela recursal e ao final o provimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida.

É o relatório.

Conforme se depreende do exame dos autos, a parte autora ajuizou o presente cumprimento de sentença, visando o ressarcimento pelos valores despendidos com animal que lhe fora entrega, decorrente do desfazimento do contrato de doação celebrado entre as partes.

Desse modo, a competência para o julgamento do presente recurso é aquela prevista no artigo 5º, itens III.14 da Resolução nº 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado que tem competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes.

Sobre tal questão, confira-se o julgado pela 36ª Câmara de Direito Privado, em caso semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE CACHORROS. Requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Probabilidade do direito alegado não evidenciada. Documentação apresentada pela agravada que corrobora a alegação de que a cadela Júlia foi devidamente doada e que, desde que se encontra sob seus cuidados, tem recebido tratamento adequado. Risco de dano não demonstrados. Ação ajuizada somente após de um ano da formalização da doação. Necessidade de assegurar a prévia instauração do contraditório em primeiro grau de jurisdição. Pedido realizado em relação ao cachorro Zen que também não comportava concessão. Pedido não

formulado na inicial, não fazendo parte do objeto da demanda principal, mas tão somente da reconvenção proposta. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2385357-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino sua redistribuição entre uma das Câmaras compreendidas entre a 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal, com as cautelas de estilo.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator